



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000161/2003-62
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.545 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARAMBAIA CAPITAL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO.

É de se reconhecer a homologação tácita da compensação declarada a partir da data de protocolo da Declaração de Compensação, contando-se então 5 anos para a ciência do despacho decisório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 284 e ss) interposto pela PGFN contra o acórdão 1302-00.468 da 2ª Turma da 3ª Câmara que restou assim ementado e decidido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2002

Homologação tácita.

Reconhece-se a homologação tácita da compensação declarada se a ciência do despacho decisório se dá após o prazo de cinco anos contados da data do protocolo da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reconhecendo a homologação tácita.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e o acórdão paradigma n.º **203-11.648**, de 06/12/2006, no tocante à aplicação do prazo de homologação tácita da DComp apresentada antes de 30/10/2003.

Acórdão paradigma n.º **203-11.648**:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

O despacho de admissibilidade, de fls. 307 e ss, fora dado seguimento ao recurso dado o dissenso jurisprudencial nos seguintes termos:

Examinando o acórdão paradigma em seu inteiro teor verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que o prazo de homologação tácita das Declarações de compensação apresentadas antes de 30/10/2005, somente tem sua contagem iniciada após esta data, em face do princípio da irretroatividade das leis.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge da interpretação do acórdão trazido como paradigma, ao reconhecer a homologação tácita da Dcomp apresentada antes de 30/10/2003, uma vez transcorrido o prazo de cinco anos contados da data do protocolo da declaração de compensação.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se **DÊ SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente cientificada, fls. 318 (ciência por decurso de prazo), a contribuinte não apresentou suas contrarrazões.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

Quanto ao conhecimento, diante da não apresentação de contrarrazões por parte do contribuinte, não há nenhum questionamento.

Entendo que o paradigma apresentado e admitido demonstra a divergência. Assim, adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Mérito

Breve Síntese:

Relatório do Acórdão recorrido dos fatos:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP) formalizada pelo interessado (fl. 01). O interessado alega possuir um direito creditório no valor de R\$ 1.182.149,70, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (fl. 02). Do total deste crédito, o interessado utiliza R\$ 11.263,31 para compensar débitos de Pis e Cofins (fl. 01).

O Despacho Decisório, proferido em 11/04/2008, fl. 48, não homologou a compensação efetuada em razão da falta de comprovação de seu direito creditório.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação onde alegou erro material no preenchimento da declaração, que foi devidamente retificada.

A DRJ manteve, por maioria, o teor do Despacho decisório.

A decisão recorrida conheceu do Recurso Voluntário apenas por se tratar de matéria de ordem pública, já que verificou a intempestividade do respectivo recurso.

E reproduziu o voto vencido da DRJ:

Cumprе ressaltar que o decurso do prazo de 5 (cinco) anos **não implica o reconhecimento do direito creditório**. Ele apenas aperfeiçoa a extinção do débito compensado, não cabendo mais à Administração promover sua cobrança.

Cabe ainda esclarecer que o prazo para homologação é contado deste a data da apresentação da DCOMP até a data da ciência da Decisão da Administração.

No presente caso, a interessada **apresentou a Declaração de Compensação em 28/abril/2003. A ciência da Decisão que não homologou as compensações se deu em 15/05/2008**, conforme declaração da interessada que consta no verso da folha 55 deste processo. Cumpre registrar que a manifestação de inconformidade ocorreu em 16/06/2008, tempestivamente, no prazo de 30 dias após a ciência da decisão.

Conclui-se, portanto, que, a despeito do não reconhecimento do direito creditório, os débitos discriminados no formulário de fls. 01 não podem mais ser cobrados, por ter ocorrido a homologação tácita, tendo como efeito a extinção definitiva dos mesmos, por força da norma contida no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003.

Mais uma vez ressalto que, ocorrendo a homologação tácita, não há reconhecimento do direito creditório, mas tão somente o aperfeiçoamento quanto à extinção dos débitos, não podendo mais a Administração promover sua cobrança.

Entendo que a homologação tácita, na esteira do entendimento que se dá ao prazo decadencial, é matéria de ordem pública, devendo ser acolhida de ofício pela autoridade julgadora.

Tendo sido protocolada a declaração de compensação em 28/04/2003 e a ciência do despacho decisório tendo ocorrido em 15/05/2008, ocorreu a homologação tácita, que extingue o débito declarado/confessado, sem que isso signifique o reconhecimento do direito creditório requerido.

Diante do exposto, voto no sentido reconhecer de ofício a homologação tácita.

Entendeu a recorrente e o acórdão paradigma que a homologação tácita somente se aplicam às DComps entregues a partir de 30/10/2003, pois até essa data não havia prazo limite para que a administração tributária homologasse os pedidos de compensação, já que o parágrafo 5º do art. 74 da Lei 9.430/96 somente passou a surtir efeitos com a conversão da MP 135 na Lei 10.833/03.

Não é esse o meu entendimento.

O prazo de contagem para homologação dos créditos ocorre a partir da data de entrega da Declaração de Compensação. É o que diz a própria IN 460/2004:

Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

Cito também trechos do acórdão do ilustre Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Acórdão 9101-004.074, que tratava da homologação tácita nos casos de DComp pendente de apreciação em 01/10/2002.

Ambos os julgados tratam da matéria de direito ora questionada pela recorrente, se o prazo de cinco anos para a homologação tácita, previsto no §5º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 poderia ser aplicado para pedidos de restituição/compensação apresentados antes de outubro de 2003 e não dá margem para interpretações: todos os pedidos de compensação, pendentes de análise em outubro/02 foram convertidos em declaração de compensação e, nessa condição de declaração de compensação, o prazo para a homologação tácita é de 5 (cinco) anos, contados da data de seu protocolo. Relembre-se a letra da lei:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1ºA compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2ºA compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4ºOs pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5ºO prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

(...) (Grifos meus)

Com toda razão, portanto, a recorrida, ao dizer em suas contrarrazões que os parágrafos do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996 devem ser interpretados conjuntamente e não isoladamente, como faz a recorrente em seu recurso. (e-fl. 1.144).

No caso concreto, tem-se que a ciência do despacho decisório se deu em **19/05/2008** (efl. 373), mais de cinco anos após o protocolo dos pedidos de restituição, que se deu em **12/09/2002** (efl. 2) e de compensação, que se deu em **14/05/2003**, configurando-se, assim, a homologação tácita.

Como bem disse o acórdão 9101-003.728, o ex-Conselheiro Rafael Vidal Araújo, o efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, não foi introduzido pela MP nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), mas sim pela MP nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002).

Cabe destacar que a condição resolutória, nessa situação que trata de extinção de crédito tributário pelo contribuinte, não poderia ficar eternamente em aberto (vigente), o que afrontaria a própria lógica do sistema.

Assim, já que o protocolo da declaração de compensação ocorreu em 28/04/2003 e a ciência do despacho decisório tendo ocorrido em 15/05/2008, vejo que ocorreu a homologação tácita.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto